

## ARQUIVOS PÚBLICOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Camila Ribeiro Valerim<sup>1</sup>  
Júlio da Silva Dias<sup>2</sup>

**RESUMO:** Arquivos públicos são entidades mantenedoras de um conjunto de documentos criados, recebidos ou mantidos por uma organização pública, que os mantém como fonte de informação. Considerando o estudo de caso de um arquivo público de projetos de engenharia, no qual se disponibilizam projetos arquitetônicos do município para consulta pública, este artigo tem como problema de pesquisa o conflito de interesses relacionado ao acesso e reprodução desses documentos. Três situações foram consideradas para essa pesquisa: o direito autoral dos autores de projetos de engenharia; o direito patrimonial do proprietário do imóvel que contrata serviços de criação do projeto; e o direito do cidadão de consultar informações em órgãos públicos. Para isso, foi realizada uma análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998), a fim de esclarecer as questões sobre o acesso e reprodução desses documentos em arquivos públicos. Esse estudo permitiu conhecer a legislação que envolve o acesso e a reprodução desses documentos e trazer algumas soluções que possam nortear a atuação do profissional da informação em Unidades de Informação dessa natureza.

**Palavras-chave:** 1. Direito Autoral. 2. Lei de Acesso à Informação. 3. Projetos Arquitetônicos. 4. Projetos de Engenharia. 5. Arquivo Público.

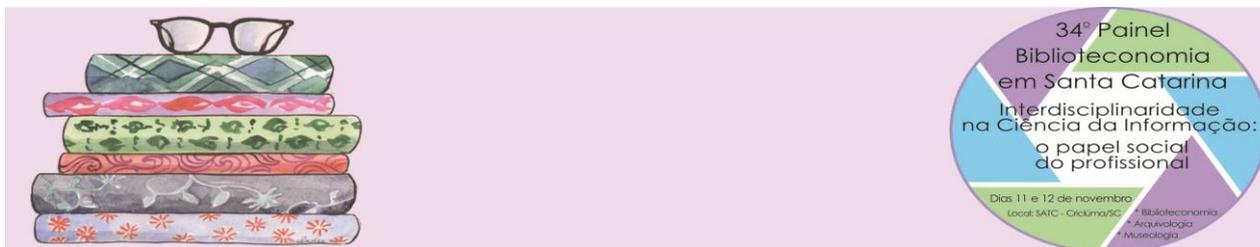
### 1 INTRODUÇÃO

Ao favorecer o exercício da cidadania, o Estado garante o cumprimento dos direitos e deveres dos indivíduos de uma sociedade. Para concretização desses direitos, o cidadão deve ter, primordialmente, a garantia do acesso à informação, pois é ela que promove conhecimento e esclarecimento sobre os acontecimentos na sociedade a que pertence.

Com base nas ideias de Kant, a informação, quando buscada pelo próprio indivíduo de forma voluntária, possibilita torná-lo mais autônomo em suas reflexões. Essa independência é proporcionada pelo esclarecimento. Nesse sentido, o cidadão que participa e se esclarece sobre a vida pública e política dispõe de argumentos para reivindicar e exigir os seus direitos, além de ter fundamento para analisar e julgar as atividades do Estado em relação à sociedade em que está inserido. De acordo com Pereira e Anna (2015, p. 215), “entende-se que o

<sup>1</sup> Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC). E-mail: [camila.valerim@gmail.com](mailto:camila.valerim@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor no Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação da Universidade do Estado de Santa Catarina (PPGInfo/UDESC). E-mail: [julio.dias@udesc.br](mailto:julio.dias@udesc.br)



cidadão deve ter direito à informação como uma forma de fiscalizar ou controlar as ações do Estado, de modo que haja prestação de contas das atividades públicas para com o cidadão, tornando essas atividades transparentes para toda a população”.

O acesso à informação já é um direito fundamental garantido pela Legislação Brasileira desde 1988, conforme a Constituição Federal. No entanto, muitos indivíduos ainda não sabem da existência desse direito. Segundo Pereira e Anna (2015, p. 210), é “dever do Estado a garantia do exercício da cidadania, e portanto, tem como responsabilidade demonstrar aos cidadãos as atividades realizadas, tornando pública e transparente à gestão estatal”.

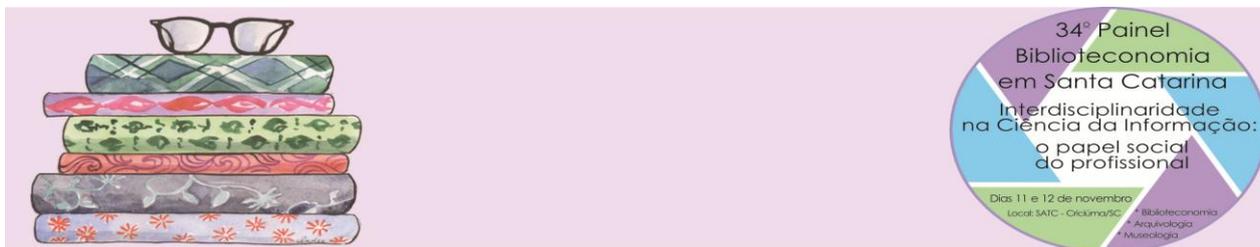
Nesse sentido, com o intuito de regulamentar o acesso a informações públicas e tornar mais forte a obrigação do Estado na elaboração de estratégias que tornem mais transparentes e acessíveis o fornecimento dessas informações, foi sancionada, em 2011, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), com o objetivo de criar mecanismos que possibilitem a qualquer cidadão o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Segundo a referida Lei, é dever dos órgãos e instituições públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas (BRASIL, 2011).

As informações produzidas por órgãos públicos usualmente têm a sua guarda em arquivos públicos, ou seja, entidades mantenedoras de um conjunto de documentos criados, recebidos ou mantidos por uma organização pública, que os mantém como fonte de informação. Para essa pesquisa, foi considerado o estudo de caso em um arquivo público de projetos arquitetônicos da esfera municipal, pertencente à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU), um órgão da Administração Municipal de Florianópolis que possui as atribuições de coordenar e gerir os processos relativos ao Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos de Florianópolis (FLORIANÓPOLIS, 2016). Entre seus serviços está a aprovação e legalização de projetos de engenharia. Por esse motivo, essa Secretaria mantém um arquivo público de projetos arquitetônicos aprovados nesse município.

De acordo com a Lei de Acesso à Informação (LAI), as informações de documentos mantidos em arquivos públicos devem estar disponíveis para consulta pública. No entanto, documentos relativos a projetos de engenharia possuem proteção garantida na legislação brasileira, especificamente na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, comumente conhecida como Lei de Direito Autoral (LDA), ou seja, embora sejam documentos que estão sob o domínio de órgão público e, portanto, devem estar acessíveis à população, deve-se considerar também que esses documentos possuem uma proteção prevista em Lei, em especial no que diz respeito a sua reprodução.

Mesmo não havendo contraponto entre o Direito à Informação e os Direitos Autorais, a aplicação dessas duas leis em conjunto pode gerar alguns impasses. Recentemente, alguns casos chamaram a atenção nos atendimentos realizados pelo arquivo dessa Secretaria no que se refere ao direito do cidadão de consultar informações públicas, ao direito autoral dos



engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos arquitetônicos, e ao direito patrimonial do proprietário do imóvel que contrata os serviços de criação do projeto.

O profissional da informação, seja ele um bibliotecário ou arquivista, ao ter conhecimento dessa situação, e sendo ele o mediador entre o cidadão e a informação pública no órgão a que ele está subordinado, deve tomar conhecimento das possíveis medidas que pode tomar para resolver esse impasse de modo legal:

(...) em meio a essa situação potencialmente conflituosa encontra-se o profissional da informação, sempre à procura de soluções que lhe permitam cumprir seu papel de disseminar a informação gerada pela sociedade, de forma que as pessoas possam utilizá-la na criação de novos conhecimentos, novos bens e riqueza, sem que isso implique no descumprimento dos Direitos Autorais (GAMA; GARCIA, 2009, p. 151).

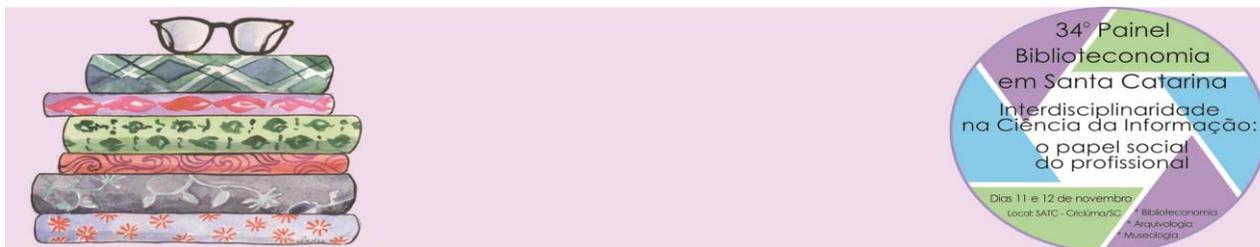
Nesse sentido, conforme o exposto, essa pesquisa tem como objetivo levantar as questões referentes ao acesso e à reprodução de documentos de engenharia, visando regular a atuação do profissional gestor de arquivos públicos dessa natureza. Para tanto, no referencial teórico, foi analisada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e também a Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998). A partir das diretrizes propostas por essas duas Leis, plenamente ligadas ao problema desta pesquisa, pretende-se esclarecer as possíveis medidas que o profissional da informação pode tomar para resolver esses impasses de forma coerente e respeitando as orientações e restrições legais.

## 2 CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE INFORMAÇÃO

A Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) é um órgão da Administração Municipal de Florianópolis que possui as atribuições de coordenar e gerir os processos relativos ao Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos de Florianópolis. Entre seus serviços está a aprovação e legalização de projetos de engenharia, o que consiste no ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma, além de concedimento de alvarás de construções para obras no município (FLORIANÓPOLIS, 2016). Pela necessidade frequente de consulta aos projetos de construções urbanas de Florianópolis, essa Secretaria mantém um arquivo público de projetos arquitetônicos aprovados nesse município.

O arquivo conta com cerca de 63 mil projetos arquitetônicos, datados desde o ano de 1921, contendo desde grandes empreendimentos (como condomínios, shoppings, hotéis) até projetos residenciais unifamiliares. Entende-se como projeto arquitetônico “todo o conjunto de peças gráficas e escritas necessárias à definição das características principais de uma obra de arquitetura” (ZAKE TACLA, 1984, p. 356 apud FLÔRES, 2013, p. 52). Além desses projetos de construções, a documentação do Arquivo da SMDU é composta também por documentos relativos a parcelamento de solo, tais como projetos de loteamentos e desmembramentos de terrenos e condomínios horizontais.

É no arquivo da SMDU que os documentos de engenharia são consultados, tanto por engenheiros dessa Secretaria, que analisam novos projetos de construções urbanas para aprovação municipal, como por servidores de outros órgãos da Prefeitura (Procuradoria Geral



do Município; Instituto do Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF –, entre outras Secretarias). Também permite a consulta pelos próprios moradores do município (proprietários de imóveis, responsáveis técnicos pelas obras, síndicos de condomínios, representantes de associações, entre outros). Além do atendimento para consulta, é no arquivo da SMDU que são disponibilizadas as cópias das plantas arquitetônicas para os devidos proprietários dos imóveis.

Dessa forma, considera-se o Arquivo da SMDU um importante centro de consulta, tanto de interesse público (referente ao planejamento urbano, ao uso de espaços públicos, à consulta de zoneamento e projetos de novas construções) como para interesses particulares (pesquisa de regularidade de um imóvel antes da aquisição, verificação de vagas de garagem em condomínios, consulta de alvarás de construção e certidões de habite-se, fiscalização de obras construídas na comunidade para possíveis denúncias, reclamações, entre outros).

Mesmo que esse acervo seja composto por documentos com informações de interesse público, deve-se considerar que os documentos ali mantidos são, também, de caráter privado. No caso de plantas arquitetônicas residenciais, os detalhes da residência de qualquer cidadão que possui seu imóvel regularizado na Prefeitura estão acessíveis para consulta pública.

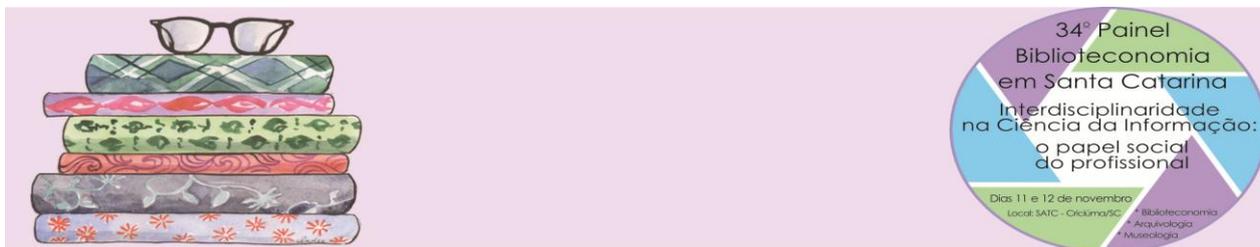
Nesse sentido, pensando na prevenção a possíveis problemas, a Secretaria disponibiliza a consulta e cópia dos projetos de engenharia com cautela. Atualmente, o fornecimento de cópias para usuários internos da Prefeitura só é liberado mediante comunicação interna que especifica o responsável e o motivo da consulta. Para usuários externos, o controle é mais rigoroso. O cidadão que deseja consultar esses documentos deve especificar o motivo do interesse e se possui algum vínculo com o imóvel ou com o proprietário.

A reprodução desses projetos, seja por cópia ou fotografia, só é permitida mediante abertura de processo de solicitação de cópia. Para isso, o cidadão deve anexar documentos de identificação pessoal, como CPF e RG, juntamente com outros documentos que comprovem a titularidade de propriedade do imóvel em questão, e uma exposição, por escrito, dos motivos da necessidade da referida cópia. Caso o solicitante não seja o titular do imóvel, deve apresentar uma procuração autenticada em cartório e assinada pelo proprietário. Os indivíduos que não apresentarem a documentação requerida na abertura do processo têm a sua solicitação negada pelos responsáveis do Arquivo.

Muitos indivíduos já questionaram os padrões seguidos pela SMDU para consulta e reprodução dos documentos, utilizando como argumento a Lei de Acesso à Informação. Portanto, faz-se necessária a análise dessas duas Leis, a fim de melhorar os procedimentos seguidos por essa Secretaria, visando atender às diretrizes das duas Leis analisadas e, por consequência, oferecer um atendimento de qualidade e de forma ética aos cidadãos que consultam informações em órgãos públicos.

### **3 LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA)**

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais no Brasil, considera uma obra protegida “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, Art. 7º). Isso inclui, conforme o mesmo artigo, “os



projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência”.

Segundo Flôres (2013, p. 57), até mesmo uma construção baseada no esboço ou no projeto também é obra protegida, pois “são as ideias de um arquiteto ou engenheiro executadas com concreto, tijolo, argamassa, madeira, entre outras opções de materiais”. Dessa forma, entende-se que as obras protegidas referentes à engenharia incluem desde um desenho simples de arquitetura, os projetos arquitetônicos formais com pranchas arquitetônicas completas (contendo fachada, planta baixa, cortes, cálculos de áreas, etc.), até uma edificação concluída (residências, prédios) baseada nesses projetos.

Assim como outros tipos de obras, não é obrigatório o registro das criações de engenharia para ter o reconhecimento do direito autoral. Segundo Paranaguá (2009, p. 29), “o registro pode ser útil, portanto, para o caso de se precisar fazer prova em eventual disputa – judicial ou não – em que mais de uma pessoa pleiteie ser titular dos direitos sobre determinada obra”. Sabendo dessa possibilidade, os arquivos de projetos arquitetônicos devem ter cautela quanto à reprodução desses documentos, no sentido de garantir a proteção direcionada aos autores de projetos de engenharia, respeitando a legislação vigente.

A reprodução, segundo o Art. 5º da LDA, é a cópia de um ou vários exemplares de uma obra protegida, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido. Portanto, pode-se considerar como reprodução as cópias físicas adquiridas por meio de copiadoras, no formato digital, oriundas de programas de desenhos arquitetônicos como o AutoCad, ou digitalizadas, por meio de scanners ou dispositivos fotográficos.

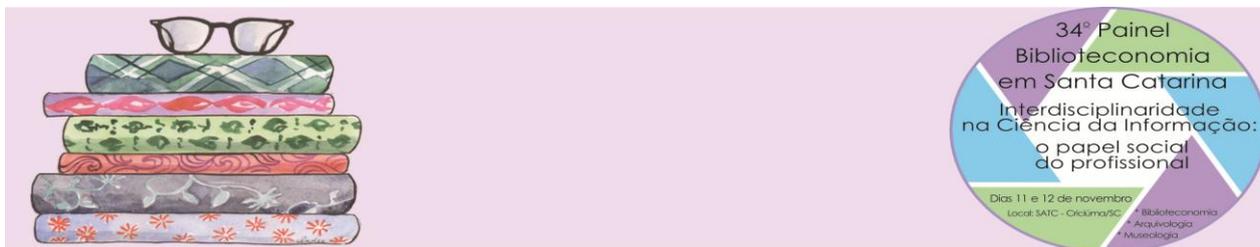
Existem, porém, alguns casos nos quais a reprodução não constitui ofensa aos direitos autorais. Entre eles, pode-se citar alguns: o uso, pela imprensa, de notícia ou por meio de artigo informativo, desde que tenha menção do nome do autor e da publicação de onde foram transcritos; a cópia de pequenos trechos de um exemplar, para uso privado do interessado, sem intuito de ganho financeiro; a citação em livros, jornais ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; utilização de obras protegidas para produzir prova judiciária ou administrativa (BRASIL, 1998, Art. 46º).

Para interesses de reprodução para fins comerciais, ganho financeiro ou casos que possam ferir os direitos do autor, a reprodução é vedada. Nesses casos, para ter acesso à cópia de uma obra protegida, o interessado precisa da autorização do autor, ou daquele a quem este tenha transferido os correspondentes direitos autorais.

### 3.1 TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PATRIMONIAIS

A princípio, “os direitos morais e patrimoniais sobre uma obra, desde logo, pertencem ao seu autor” (BRASIL, 1998, Art. 22º). No entanto, conforme previsto no Art. 49º da LDA, os direitos autorais poderão ser transferidos a terceiros por meio de licenciamento, concessão, ou cessão, isto é, por via contratual, salvo os direitos morais, que são inalienáveis.

No caso de projetos de engenharia, mesmo quando a criação do projeto é feita em conjunto entre o arquiteto/engenheiro e o escritório de arquitetura, a autoria da obra deve ser da pessoa física, conforme afirmação de Cardoso (2010):



Há que se verificar que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros, arquitetos, ambas preveem claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis (CARDOSO, 2010).

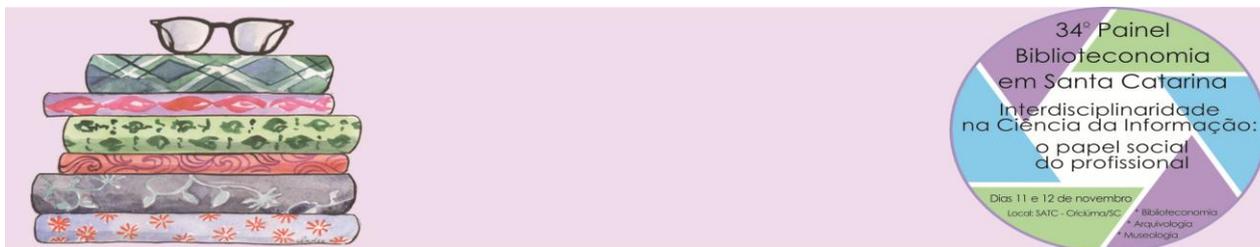
Nesse caso, o arquiteto ou engenheiro, ou seja, a pessoa física que cria as obras de engenharia, é o real detentor dos direitos morais das obras criadas. A pessoa jurídica, ou seja, a empresa que contrata os serviços desses profissionais, pode deter os direitos patrimoniais, caso isso esteja especificado em contrato. Segundo Gandelman (2004), a titularidade dos direitos patrimoniais deve ser previamente estabelecida entre autor e empregador ou encomendante: “Somente se admite transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita” (GANDELMAN, 2004, p. 75). Segundo Flôres (2013), não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, ou seja, geralmente será interpretado da forma mais favorável ao autor da obra. Dessa forma, fica afastada a hipótese de que o empregador adquira automaticamente a totalidade dos direitos patrimoniais sobre a obra elaborada por seu empregado.

A comprovação da autoria de projetos de engenharia e arquitetura pode ser realizada mediante apresentação dos seguintes documentos legais: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). A ART é o registro dos serviços de engenheiros junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Já o RRT é direcionado aos arquitetos registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Esses documentos garantem os direitos autorais sobre as obras criadas, pois comprovam a existência de um contrato entre empregado e empregador sobre a prestação de um serviço (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, 2015).

Portanto, sendo o arquiteto ou engenheiro detentor dos direitos autorais e patrimoniais, ele deve ter livre acesso à cópia de projetos criados por ele e que estejam arquivados em um arquivo público, como é o caso da SMDU. No entanto, o mesmo não pode ser considerado para a pessoa jurídica. Mesmo que a construtora, o escritório de arquitetura ou engenharia seja o empregador do autor do projeto, só poderá ter acesso à cópia dos projetos arquitetônicos mediante comprovação via contratual de que ela é detentora dos direitos patrimoniais das obras. Caso não esteja especificado em contrato, só terão acesso à reprodução desses documentos o responsável técnico (autor) do projeto, o proprietário do imóvel, ou um terceiro, mediante anuência dos detentores dos direitos autorais e patrimoniais.

Para assegurar os direitos patrimoniais de quem contrata os serviços de engenharia, muitas vezes representados pelos proprietários dos imóveis, é desejável que, no contrato assinado entre as partes, esteja especificado que o contratante possui automaticamente os direitos patrimoniais sobre a obra de forma limitada, ou seja, apenas para o propósito exclusivo a que foi designado, sem autorização para outros fins.

Também é importante que fique claro no contrato que os direitos patrimoniais do imóvel, quando o imóvel for vendido para outro proprietário, passam automaticamente para o



novo dono. Essa medida se faz necessária, já que a possibilidade de transferência de proprietário é prevista. Isso garante que o proprietário do imóvel possa ter acesso às cópias do projeto, para futuras reformas ou regularizações, sem violar a Lei de Direitos Autorais.

### 3.2 DOMÍNIO PÚBLICO

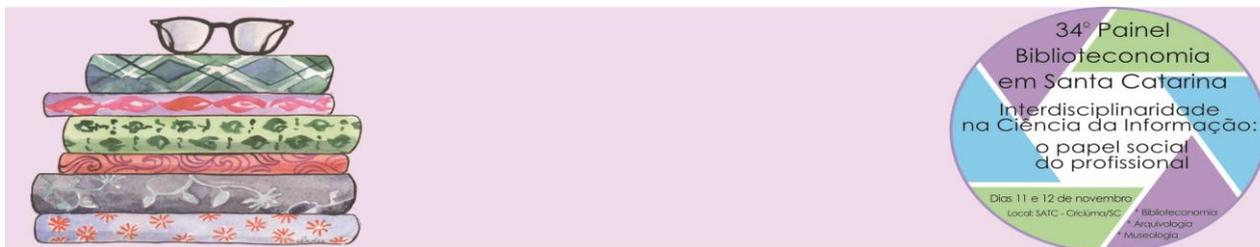
O conceito de domínio público refere-se ao fim dos direitos patrimoniais sobre uma obra protegida pela Lei nº 9.610/98. Vale ressaltar que os direitos autorais continuam valendo, pois são inalienáveis. O que acaba são os direitos de uso comercial sobre a obra. Isso quer dizer que uma obra, ao entrar em domínio público, passa a ser de uso livre a todos que tiverem interesse nela, sem precisar de autorização.

Segundo Manso (2002), as obras protegidas por direito autoral só se tornam de domínio público quando termina o prazo que cada país oferece para o seu uso econômico. No Brasil, conforme o Art. 41º da LDA, os direitos patrimoniais do autor mantêm-se por setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor. Portanto, após esse prazo, todos que tiverem interesse poderão explorar as obras, em domínio público, sem necessidade de autorização dos titulares, que antes tinham direito ao uso econômico das obras. Dessa forma, a obra não tem mais direitos patrimoniais, e qualquer pessoa pode usufruir dela, desde que mantenha o direito moral, que, conforme já visto, é inalienável.

Usualmente, utiliza-se uma tabela de temporalidade para prever o tempo de permanência de um documento em um arquivo e sua destinação após esse prazo. Em arquivos de projetos de engenharia, torna-se difícil definir um prazo na tabela de temporalidade para documentos que entram em domínio público. Exceto quando se trata de um autor reconhecido, cuja data de falecimento se encontra acessível a todos, é possível definir um prazo para que suas obras sejam classificadas como uso livre. No mais, para outros autores, o acesso a esses dados, para controle na tabela de temporalidade, se torna bastante exaustivo.

Ainda sobre a tabela de temporalidade, o Conselho Nacional de Arquivos orienta que esse instrumento “deve contemplar os prazos de guarda nas fases corrente e intermediária, até sua destinação final – eliminação ou guarda permanente” (ARQUIVO NACIONAL, 2001, p. 43). No entanto, vale salientar que documentos relacionados a imóveis podem ser considerados sempre como correntes, pois são bens patrimoniais que podem ser transferidos e consultados a qualquer momento. Cavagliari, Lopes e Rosário (2009, p. 223), em sua pesquisa sobre arquivos de cartórios de registro de imóveis, consideram que “todos os documentos são permanentes, servindo como forma de comprovação das transações realizadas nos imóveis, não sendo necessária a confecção de uma tabela de temporalidade”.

Essa observação vale também para arquivos públicos de projetos de engenharia. Enquanto a obra estrutural representada nesses projetos ainda for existente, os documentos armazenados serão classificados na fase corrente, pois servem de consulta para arquitetos, engenheiros, e moradores do município. Entre os motivos para o acesso frequente a esses documentos pode-se citar alguns: adquirir uma cópia do projeto de um imóvel adquirido, consultas para possíveis reformas, verificação de áreas em loteamentos. Quando a obra estrutural é demolida, ou seja, quando ela deixa de existir, os projetos referentes a essa obra passam a ser classificados na fase permanente, com o propósito de garantir o registro do passado, a preservação definitiva do documento e o acesso a possíveis consultas futuras.



#### 4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em vigor desde 16 de maio de 2012, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas com vistas a assegurar esse direito fundamental do cidadão. Isso permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, tenha acesso a informações públicas dos órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal. De acordo com o Art. 5º da LAI, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, de forma transparente, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação.

Com base no Art. 7º da LAI, o objeto de que trata esta Lei é referente à informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; ou, então, informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

De acordo com Pereira e Anna (2015), a informação produzida e gerenciada pelo Estado, diferentemente das organizações privadas, deve servir como prova das decisões estatais em favor de melhorias para a população. O fácil acesso e a divulgação transparente da informação permite ao cidadão contribuir para o desenvolvimento do controle social da administração pública. Dessa forma, cabe aos órgãos públicos disseminar suas informações no sentido de garantir que os direitos e deveres dos cidadãos sejam efetivados.

A Lei de Acesso à Informação, em seu Art. 3º, considera a disseminação da informação como preceito, e o sigilo como exceção. Dessa forma, as informações contidas em arquivos públicos devem estar disponíveis para consulta pública, independentemente de solicitações. Portanto, entende-se que não é necessário que o cidadão seja obrigado a expor os motivos para a consulta de informação pública. No entanto, segundo a mesma Lei, a informação contida em documentos de arquivo pode ser classificada como de caráter sigiloso ou pessoal, precisando de um maior controle no acesso. Segundo o Art. 25º, é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. Para os efeitos da LAI, considera-se informação sigilosa “aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2011, Art. 4º). Essa classificação da informação, conforme seu grau de sigilo, deve ser formalizada, considerando especialmente o assunto sobre o qual versa a informação, o grau de sigilo e os fundamentos da classificação, conforme indica o Art. 28º da LAI. Em arquivos de projetos de engenharia, considera-se informação sigilosa os projetos que, ao serem acessados por pessoas mal-intencionadas, podem trazer algum risco para a segurança pública. É o caso de projetos arquitetônicos de agências bancárias, presídios, hospitais, entre outros.

Além disso, deve-se considerar também a informação pessoal, “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2011, Art. 3º, IV). O tratamento dessas informações deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como à liberdade e garantias individuais (BRASIL, 2011, Art. 31º). É importante destacar que as informações contidas em projetos arquitetônicos residenciais podem ser interpretadas como informação privada, pois revelam detalhes da residência de



qualquer cidadão que possui o imóvel regularizado na Prefeitura. Dessa forma, o acesso irrestrito a esses documentos pode facilitar a ação de pessoas mal-intencionadas.

Bastos (1999, apud GAMA; GARCIA, 2009) argumenta que a privacidade e o acesso à informação são as contradições do Direito à informação: o exagero de um é a negação do outro. Sampaio (1998, apud GAMA; GARCIA, 2009, p. 153) afirma que “os direitos à informação e à privacidade devem gozar do mesmo nível de proteção, para que, consoante às circunstâncias do caso, prevaleça um ou outro”. Portanto, para que não haja prejuízo do interesse público, o mais adequado é que todos os indivíduos tenham acesso a toda e qualquer informação consolidada em documento público, mas que, às informações privadas consolidadas em documentos públicos e privados, o acesso seja permitido somente aos cidadãos diretamente envolvidos na questão, exceto se seus titulares liberarem o uso e divulgação (BASTOS, 1999, apud GAMA; GARCIA, 2009).

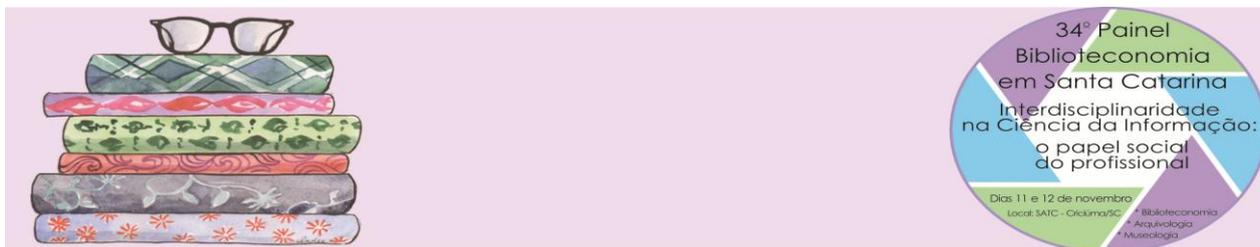
A Lei de Acesso à Informação, em seu parágrafo terceiro do Art. 31º, indica que o consentimento ao acesso à informação pessoal será aceito quando essas informações forem necessárias para cumprimento de ordem judicial, para a defesa de direitos humanos, proteção de interesse público e geral preponderante, realização de pesquisas científicas de interesse público. Essa determinação está de acordo com o Art. 46º da Lei de Direitos Autorais, o qual especifica que esses tipos de uso também não constituem ofensa aos direitos autorais.

Tendo em vista o exposto, para se ter acesso a projetos residenciais de terceiros, é aconselhável que a pessoa interessada justifique o motivo da consulta e assine um termo de responsabilidade, no qual deve estar claro que, aquele que obtiver acesso às informações de que trata o Art. 31º da LAI (acesso a informações pessoais), será responsabilizado por seu uso indevido. Essa medida de restrição ao acesso permite manter um controle sobre aqueles que consultaram determinada informação. Assim, ao mesmo tempo que o órgão público atende aos requisitos de acesso à informação, também obedece às orientações referentes a informações pessoais observadas nessa mesma Lei.

Segundo Silva e Venâncio (2016), cabe aos profissionais da informação que atuam em órgãos públicos as responsabilidades em relação ao planejamento, implementação e manutenção dos sistemas de controle de acesso. O Conselho Internacional de Arquivos (2012), em seu guia de boas práticas e normas sobre o acesso a arquivos, orienta que todos os membros da equipe devem entender os princípios básicos de acesso, a necessidade de manipulação segura de informações restritas, e a responsabilidade de não divulgar informações a menos que estas tenham se tornado públicas por meio de procedimentos aprovados. Os arquivistas que participam do processo de tomada de decisão sobre acesso devem ter uma boa compreensão das leis pertinentes e das práticas de acesso, bem como das necessidades dos pesquisadores.

Dessa forma, percebe-se que a gestão da informação pública é de suma importância e requer profissionais capacitados. Os profissionais da informação, sejam eles bibliotecários ou arquivistas, possuem um importante papel no atendimento dessa demanda legal, podendo promover uma importante contribuição para a aplicação da Lei de Acesso à Informação nos órgãos públicos.

De acordo com Pereira e Anna (2015), é preciso que os profissionais da informação elaborem novos instrumentos de trabalho, assim como estabeleçam novas condutas profissionais, de modo que as práticas arquivísticas, no contexto da LAI, sejam efetivadas



conforme princípios éticos, garantindo direitos e deveres de ambas as partes, tanto do Estado quanto dos cidadãos como usuários da informação.

No Brasil, ainda não existe um Código de Ética específico que regule a atividade ou conduta profissional do arquivista. Dessa forma, essa classe profissional se pauta no Código de Ética proposto pelo Conselho Internacional de Arquivo (CIA). Esse documento orienta que os arquivistas devem encontrar o equilíbrio, na legislação em vigor, entre o direito ao conhecimento e o respeito à vida privada. “Os arquivistas defendem o respeito à vida privada das pessoas que estão ligadas à origem ou que são a própria matéria dos documentos, sobretudo daquelas que não foram consultadas quanto à utilização ou destino dos documentos” (INTERNACIONAL COUNCIL ON ARCHIVES, 1996, item 7).

Diferente do arquivista, o profissional bibliotecário possui um Código de Ética que regula sua prática profissional. Esse código é estabelecido pela Resolução nº 42, de 11 de janeiro de 2002, a qual indica que cabe ao bibliotecário prestar serviços assumindo responsabilidade pelas informações fornecidas, de acordo com os preceitos das Leis em vigor (CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, 2002, Art. 3º). Logo, é conveniente que esse profissional tenha conhecimento da legislação que incide em seu meio de trabalho para um posicionamento profissional adequado.

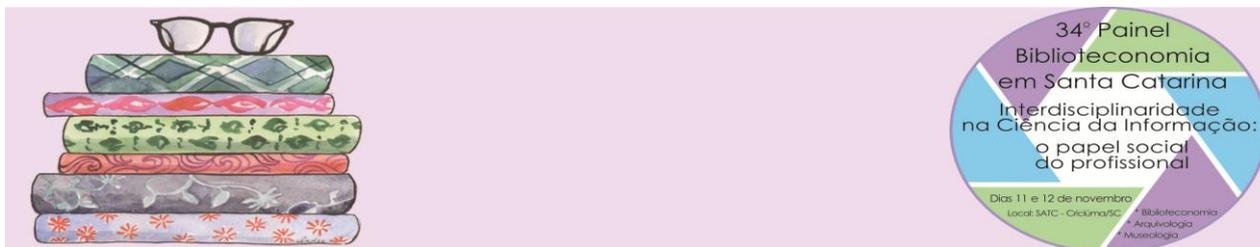
Ainda considerando o Código de Ética do Bibliotecário, é de direito desse profissional o apontamento de falhas nos regulamentos e nas normas das instituições onde trabalha, bem como a formulação, junto às autoridades competentes, de críticas ou propostas a serviços públicos ou privados, com o fim de preservar o bom atendimento e desempenho profissional (CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, 2002, Art.11º). E é com esse intuito – de saber que procedimentos adotados há muito tempo na gestão pública podem ser aperfeiçoados baseando-se na compreensão das leis em vigor e de boas práticas de acesso à informação – que emergiu a necessidade e a motivação para esta pesquisa.

## 5 RESULTADOS DA PESQUISA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Acesso à Informação (LAI) garante a todo cidadão o acesso à informação pública produzida ou armazenada pelos órgãos públicos. No entanto, para toda regra existem as exceções, como é o caso dos elementos desse estudo. Não se pode confundir o direito ao acesso a informações de interesse geral com o de interesse particular. Dessa forma, faz-se necessário conhecer os dispositivos legais para orientar a atuação de profissionais que medeiam a informação pública.

Com base no estudo da legislação e considerando o contexto do arquivo de projetos de engenharia, é possível propor melhorias nos procedimentos adotados pelo arquivo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, visando atender às diretrizes das duas Leis analisadas e, por consequência, oferecer um atendimento de qualidade e de forma ética aos cidadãos que consultam informações em órgãos públicos e aos que, de alguma forma, possuem envolvimento com os documentos em questão.

Tendo em vista o contraponto proposto pela Lei de Direitos Autorais e pela Lei de Acesso à Informação, entende-se que toda consulta aos projetos deve ser acompanhada por um funcionário da Secretaria que possa orientar o cidadão quanto às limitações referentes ao acesso e à reprodução desses documentos.



Projetos arquitetônicos classificados como de caráter sigiloso (como agências bancárias, presídios, hospitais, entre outros cujos acessos podem oferecer riscos para a segurança pública) só serão acessíveis àqueles que obtiverem autorização do responsável legal de determinado órgão público. Para o estudo de caso desta pesquisa, considera-se responsável legal pela SMDU o Secretário, o Diretor ou aquele que estiver legitimamente autorizado a substituir esses representantes.

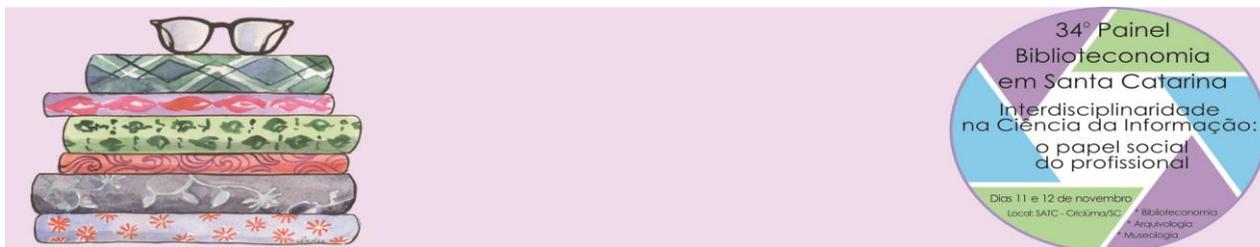
Para documentos classificados como de caráter pessoal, que, nesse caso, são representados pelos projetos residenciais, é aconselhável que os gestores desses arquivos, bem como os responsáveis que respondem por determinado órgão público, criem um instrumento de registro de acesso, no qual deve estar claro que aquele que obtiver acesso às informações de que trata o Art. 31º da LAI (acesso a informações pessoais) será responsabilizado por seu uso indevido. Essa medida visa restringir o acesso a esses documentos por pessoas mal intencionadas.

Ainda, para atendimento dos requisitos da LAI, o acesso a documentos que contenham informações pessoais deve ser consentido quando esses documentos forem necessários para cumprimento de ordem judicial, para a defesa de direitos humanos, proteção de interesse público, realização de pesquisas científicas de interesse público. Esse é um dos motivos pelos quais se faz necessária a exposição dos motivos da consulta aos projetos de engenharia.

Em relação à reprodução e cópia de projetos arquitetônicos, deve-se considerar as orientações propostas pela Lei de Direitos Autorais. Proprietários dos imóveis devem comprovar o direito patrimonial sobre o projeto por meio da declaração de propriedade do imóvel, escritura pública, matrícula no registro de imóveis, ou contrato de compra e venda. Já o autor da obra, ou seja, o responsável técnico pelo projeto (seja o arquiteto ou o engenheiro), também tem o direito à cópia integral do projeto arquitetônico, mediante comprovação de autoria. Essa comprovação pode ser realizada mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou mesmo do documento profissional do responsável técnico pelos projetos.

Para não proprietários, as cópias só serão disponibilizadas mediante justificativa e assinatura do compromisso de uso. Dessa forma, cada caso deve ser analisado individualmente. Por exemplo, estudantes de engenharia ou arquitetura que pretendem utilizar cópia de projetos para estudos ou em trabalhos acadêmicos devem especificar a utilidade do projeto em documento formal assinado por algum responsável da Universidade/Faculdade. Além disso, deve-se fazer menção ao autor da obra caso partes do projeto sejam publicadas juntamente com o estudo.

Para atender ao Art. 46º da Lei de Direitos Autorais, qualquer pessoa autorizada a consultar os projetos no arquivo pode realizar a reprodução de partes da obra. Dessa forma, o cidadão poderá fotografar somente parte dos projetos arquitetônicos. Para fotografar o material na íntegra, é necessária abertura de processo de solicitação de cópia de projetos, mediante justificativa, e desde que não seja com intuito de ganhos financeiros sobre a obra. Isso se faz necessário pois, segundo relatos oriundos dos departamentos da SMDU, são vários os requerimentos formulados por pessoas físicas ou jurídicas cuja justificativa é o acesso a informações de empreendimentos, residências, comércios diversos, mostrando, evidentemente, que a consulta tem fins comerciais, o que contraria o espírito da lei. Por esse



motivo, recomenda-se que todo e qualquer pedido que tenha em seu conteúdo um manifesto particular, comercial ou outra forma que afronta o próprio dispositivo legal deverá ser negado.

Por fim, foi visto que definir uma temporalidade para documentos de engenharia é uma atividade complexa, já que, enquanto ainda houver uma edificação existente, esse documento deve ser classificado como corrente, ou seja, de consulta frequente. Da mesma maneira, classificar um documento de engenharia como domínio público também é trabalhoso, pois, para isso, é necessário ter conhecimento da data de falecimento de todos os autores de projetos guardados pelo Arquivo para considerar o documento de uso livre. Logo, o acesso a esse tipo de informação para controle da tabela de temporalidade, em um arquivo com muitos documentos dessa natureza, se torna bastante exaustivo.

Uma solução para esse impasse é contar com a contribuição da sociedade. O cidadão que apresenta um documento que comprove a data de falecimento do autor poderá fazer uso do documento, mesmo não sendo o proprietário nem responsável técnico pelo projeto, pois o documento se caracterizará como de uso livre ao entrar em domínio público. Para isso, é necessário que o interessado abra um processo solicitando a cópia desses documentos. Nesse caso, o Arquivo nada terá a se opor, tendo em vista a apresentação de um documento que comprove a classificação dos projetos de domínio público. Além disso, essa prática auxiliará os gestores do Arquivo na identificação de projetos livres de direitos patrimoniais.

Considerando o exposto, fica evidente a relevância do profissional que atua em órgãos públicos. O reconhecimento da natureza do acervo que gerencia, bem como a ciência da legislação que incide sobre a sua atuação profissional proporciona maior qualidade na prestação de serviço público, permitindo atender às necessidades de informação dos cidadãos, ao mesmo tempo em que zela por aqueles que estão diretamente envolvidos com os documentos gerenciados por esse profissional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações e dá outras providências. Presidência da República. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2016.

CARDOSO, João Augusto. **Direitos autorais dos engenheiros e arquitetos.** 2010. Disponível em: <<http://projetosdeengenhariacleiton.blogspot.com.br/2010/05/direitos-autorais-dos-engenheiros-e.html>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

CAVAGLIERI, Marcelo; LOPES, Uberdan dos Santos; ROSÁRIO, Osias do. Gestão de arquivos e a importância de um profissional da informação: análise do cartório do 2º ofício de



registro de imóveis. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis**, v.14, n.1, p.216-237, jan./jun., 2009. Disponível em: <<https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/649/717>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. **Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-67DIREITOAUTORALAPROVADA25RPOFINAL.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA (Brasil). **Resolução nº 42, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre Código do Ética do Conselho Federal de Biblioteconomia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.crb14.org.br/UserFiles/File/C%C3%B3digo%20de%20C%C3%89tica%20Bibliotec%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2016.

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. **Princípios de acesso aos arquivos** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012. Disponível em: <<http://www.ica.org/sites/default/files/Principios%20pub%20eletronica.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

ARQUIVO NACIONAL. Conselho Nacional de Arquivos. **Classificação, temporalidade e destinação de documentos de arquivo; relativos às atividades-meio da administração pública**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2001. Disponível em: <[https://www.ufmg.br/diarq/anexos/wfd\\_1400007011537269633917c--cod\\_clas\\_temp.pdf](https://www.ufmg.br/diarq/anexos/wfd_1400007011537269633917c--cod_clas_temp.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Distrito Federal). **O que é ART?**. 2015. Disponível em: <http://www.creadf.org.br/index.php/template/lorem-ipsum/o-que-e-art>. Acesso em: 29 jul. 2016.

FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. **Arquitetura e engenharia com direitos autorais**. São Paulo: Pillares, 2013.

GAMA, Janete Gonçalves de Oliveira; GARCIA, Leonardo Guimarães. Direito à informação e direitos autorais: desafios e soluções para os serviços de informação em Bibliotecas Universitárias. **Inf. & Soc.: Est.**, João Pessoa, v.19, n.2, p. 151-162, maio/ago. 2009. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/1781/3031>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Senac Nacional, 2004.



GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

INTERNACIONAL COUNCIL ON ARCHIVES. **ICA Code of Ethics**. 1996. Disponível em: <[http://www.ica.org/sites/default/files/ICA\\_1996-09-06\\_code%20of%20ethics\\_PT.pdf](http://www.ica.org/sites/default/files/ICA_1996-09-06_code%20of%20ethics_PT.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

KANT, Immanuel et al. **O que é esclarecimento?** Rio de Janeiro: Via Verita, 2011.

MANSO, Eduardo Vieira. **O que é direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2009.

PEREIRA, Deiverson; ANNA, Jorge Santa. Aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação na gestão pública: uma discussão teórica acerca dos desafios e perspectivas para a arquivística moderna. **Revista Ágora**, Florianópolis, v. 25, n. 51, p. 209-233, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/565/pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

FLORIANÓPOLIS. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU). **Sobre a Secretaria**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <<http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/smdu/index.php?pagina=govorganograma&menu=1>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SILVA, Welder Antonio; VENÂNCIO, Renato Pinto. Informação pessoal: uma sondagem sobre a aplicação da lei de acesso à informação no Poder Executivo Federal. **Revista Ágora**, Florianópolis, v. 26, n. 52, p. 50-90, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/591>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

## **PUBLIC ARCHIVES OF ARCHITECTURAL DESIGN: CONSIDERATIONS ABOUT COPYRIGHT LAW AND ACCESS TO INFORMATION LAW**

**ABSTRACT:** Public Archives are maintainers entities in a set of documents created, received or maintained by a public organization, which keeps them as a source of information. Considering the case study of a public archive of engineering projects, in which they provide municipal architectural projects for public consultation, this article is to research problem the conflict of interest related to access and reproduction of these documents. Three situations were considered for this research: the copyright of the authors of engineering projects; the economic rights of the property owner who hires project creation services; and the right of citizens to consult information in public entities. For this, an analysis of the Access to Information Law (Law No. 12,527 / 2011) and the Copyright Law (Law No. 9.610 / 1998) was performed in order to clarify issues on access and reproduction of these documents in public archives. This study allowed us to know the rules surrounding access and reproduction of these documents and bring some solutions that can guide the professional that manage engineering design documents in public archives.

**Keywords:** 1. Copyright Law. 2. Access to Information Law. 3. Architectural Design. 4. Engineering Projects. 5. Public Archives.